



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.396 - MG
(2017/0106044-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONDOMINIO RETIRO DO CHALE
ADVOGADOS : DANIEL CIOGLIA LOBÃO E OUTRO(S) - MG086734
RAFAEL INACIO PESSOA E OUTRO(S) - MG153969
AGRAVADO : ALEXANDRE CHRISTO ALEIXO
ADVOGADOS : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO - MG109348
MARIANA ALVES LARA - MG126020
PRISCILLA REGINA DIAS MACEDO E OUTRO(S) - MG155170

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **1.** EXECUÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO COMO TÍTULO JUDICIAL. **2.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO PREVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que "a ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não retira do documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial" (REsp n. 1.061.233/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 14/9/2011).

2. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.396 - MG
(2017/0106044-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Alexandre Christo Aleixo interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução proposta por Condomínio Retiro do Chalé, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado (fl. 175):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ACORDO NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O acordo não homologado judicialmente é simples manifestação de vontade e carrega manifesta ineficácia como título executivo, não se constituindo em obrigação exigível judicialmente por meio de ação executiva (STJ, AgRg no REsp 1269364/RJ).
2. Constatada a ausência de título executivo, matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade, julgando-se extinta a execução.

Seguiram-se embargos declaratórios, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 235-250).

Inconformado, Condomínio Retiro do Chalé interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 4º, 7º, 8º, 278, 282, 283 e 937 do Código de Processo Civil de 2015; e 105, II, do Regimento Interno do TJMG.

Aduziu, em síntese: a vedação de sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento que não versaram sobre tutela de urgência e/ou evidência; a ocorrência de preclusão consumativa, pois a nulidade processual não foi suscitada na primeira oportunidade pela parte interessada; que a não homologação do acordo executado não ensejou prejuízo às partes; ou a anulação da execução no atual momento processual ensejará um novo feito, havendo um retrabalho para as partes e para o Poder Judiciário.

Contrarrazões às fls. 451-472 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de incidência da Súmula 7/STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta apresentada às fls. 556-579 (e-STJ).

Por decisão monocrática deste signatário (e-STJ, fls. 586-591), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO PREVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 2. EXECUÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. 3. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram rejeitados (e-STJ, fls. 621-622).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 554-559), o Condomínio Retiro do Chalé, além de refutar os óbices apontados pela deliberação unipessoal, repisa os argumentos trazidos no apelo nobre no sentido de que a ausência de homologação de acordo celebrado nos autos pelas partes, por si só, não retira o caráter de título executivo do documento, tampouco acarreta prejuízo ao devedor, bem como acerca da disparidade de tratamento das partes, considerando que não teve a oportunidade de expor suas razões recursais de forma oral, as quais poderiam ter influenciado no julgamento do agravo de instrumento objeto deste recurso.

Impugnação ao agravo às fls. 647-654 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.396 - MG
(2017/0106044-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme consignado anteriormente, "a manifestação de vontade de ambas as partes é requisito de validade da transação, que, inclusive quando homologada judicialmente, passa a ser título executivo judicial, nos termos do inciso III do artigo 475-N do CPC" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.102.652/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO EXEQUENTE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CESSÃO DOS CRÉDITOS. ANÁLISE QUANTO À EFETIVA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acordo extrajudicial de qualquer natureza homologado judicialmente constitui título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC/1973.

2. [...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.861/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 31/5/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ENTREGA DE SACAS DE SOJA - BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO NECESSÁRIA DO ADVOGADO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CAUÇÃO - INEXIGIBILIDADE - APREENSÃO DE SACAS DE SOJA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. O acordo homologado por sentença torna-se título executivo conforme prevê o artigo 475-N, inciso III, do CPC/73, sendo cediço que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese de inadimplemento de tal pacto este deve ser executado por intermédio de cumprimento de sentença, consoante bem observado pelo Eg. Tribunal de origem. Precedente: EDcl no AgRg no Ag 1102652/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 10/09/2013. 2. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 7263/MT, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.)

Na hipótese, contudo, o acordo firmado entre as partes não foi homologado judicialmente. Assim, incabível a pretensão de seu cumprimento por meio de ação de execução, pois para que a transação seja considerada título executivo judicial, ela depende de homologação.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO INTERVENIENTE GARANTE NA TRANSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO.

1. A ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não retira do documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial.

2. Em caso de descumprimento do acordo e prosseguimento da execução originária, o devedor solidário, que assumira essa condição na transação firmada extrajudicialmente e não homologada, é parte ilegítima.

3. Inexistem elementos nos autos que permitam afirmar que a transação celebrada preenche os requisitos necessários à configuração de título executivo extrajudicial.

4. Prejudicada a análise das alegações de prescrição intercorrente e impenhorabilidade do bem de família.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.061.233/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe 14/9/2011)

Registre-se, ainda, que "inexiste preclusão quanto aos pressupostos processuais e condições da ação alegados em exceção de pré-executividade, pois são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas pela instância ordinária a qualquer tempo" (AgRg no REsp n. 1.336.574/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016.).

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA EXECUÇÃO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA SOBRE O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 580, 586 e 618 DO CPC CONFIGURADA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

2. Inadmissível recurso especial para interpretação de cláusula contratual ou reexame do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

5. O título executivo, como condição da ação de execução, deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ausente quaisquer deles, há nulidade absoluta. E, como se tratam de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, podem ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade.

6. Reconhecida a violação dos arts. 580, 586 e 618 do CPC pelo acórdão recorrido.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.235.785/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 30/6/2011.)

Com efeito, o aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, razão pela qual o apelo nobre esbarra no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Concernente à apontada nulidade do julgamento em razão do indevido deferimento ao patrono da parte agravada da sustentação oral, o acórdão foi proferido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 244-246)

Em que pese o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça - RITJMG, em seu art. 105, inciso II delimite o cabimento de sustentação oral no agravo de instrumento, colhe-se do andamento processual do referido agravo de instrumento que, após inclusão do processo em pauta de julgamento virtual (doc. de ordem 42), o embargado manifestou: “oposição ao julgamento virtual nos termos dos art. 118 e 119 do RITJMG pugnando [...] pela inscrição para sustentação oral na oportunidade do julgamento (Henrique Carvalhais da Cunha Melo, OAB-MG 109.348). Caso não admitida a sustentação oral, pugna pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição do advogado referido para assistir ao julgamento” (Agravado de Instrumento nº 1.0024.96.061866-8/001, doc. de ordem 43).

Foi então certificado nos autos o cancelamento da designação para julgamento do recurso, incluindo-o na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 04/05/2016, sendo estes atos processuais devidamente publicados (Agravado de Instrumento nº 1.0024.96.061866-8/001, docs. de ordem 44 e 45).

O § 1º do art. 99 do RITJMG determina que publicada a pauta, os advogados das partes ficam intimados para produzir sustentação oral, nos casos em que admitida e se assim desejarem, cientes de que o julgamento não será adiado caso compareça para sustentação oral apenas o advogado de uma das partes. O art. 103 do RITJMG ainda prevê a inversão da pauta pela inscrição para sustentação oral ou para assistir ao julgamento, realizada antes do início da sessão de julgamento, que pode ser requerido por uma das partes.

No extrato de julgamento do agravo de instrumento consta o resultado do julgamento e que, de fato, foi proferida sustentação oral pelo Dr. Henrique Carvalhais da Cunha Melo, advogado do embargado (Agravado de Instrumento nº 1.0024.96.061866-8/001, doc. de ordem 46).

Diante disso, mera irregularidade formal no deferimento da sustentação oral pelo Presidente da Câmara não tem o condão de macular o julgamento do recurso de agravo de instrumento, como quer fazer crer o embargante, uma vez que inocorreu nos autos a alardeada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem violação ao art. 7º do Código de Processo Civil/2015, sendo fantasiosa a assertiva de que não foi “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais”.

Tampouco a sustentação oral proferida influenciou no julgamento do recurso, não havendo sequer pedido de vista pela Turma Julgadora, que formou sua convicção a partir das questões devolvidas unicamente com o recurso do embargado e com a resposta do embargante. Nada se acrescentou ao acórdão embargado em decorrência da sustentação oral.

Não houve prejuízo ao direito de defesa do embargante, que exerceu faculdade de não comparecer à sessão de julgamento.

O acórdão embargado não padece de nulidade e não apresenta nenhum dos vícios processuais apontados pelo embargante.

[...]

É certo que o sistema das nulidades processuais é informado pela máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se decreta nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo.

No caso, conquanto caracterize irregularidade processual o indevido deferimento da sustentação oral, não ficou demonstrado o efetivo prejuízo à parte a ensejar a nulidade do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PREVISTA NO NOVEL CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. LANÇAMENTO DE "VISTO" PELO JULGADOR. NÃO VINCULAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Aplicam-se as regras de julgamento de recurso previstas na legislação processual em vigor quando da publicação da decisão impugnada. Aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

2. O § 3º do art. 552 do Código de Processual Civil aplica-se ao julgamento do recurso no qual o julgador tenha lançado seu visto, e não aos recursos subsequentes, ou seja, o juiz que após seu visto no julgamento de um recurso não se obriga a participar do julgamento do próximo apelo.

3. Não se pronuncia a nulidade sem a demonstração do prejuízo, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC.

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 181.017/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

Assim, em razão da ausência de subsídio capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0106044-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.098.396 /
MG**

Números Origem: 0024960618668 06186680319968130024 07062574120158130000 10024960618668
10024960618668001 10024960618668002 10024960618668003 10024960618668004
10024960618668005 10024960618668006

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RETIRO DO CHALE
ADVOGADOS : DANIEL CIOGLIA LOBÃO E OUTRO(S) - MG086734
RAFAEL INACIO PESSOA E OUTRO(S) - MG153969
AGRAVADO : ALEXANDRE CHRISTO ALEIXO
ADVOGADOS : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO - MG109348
MARIANA ALVES LARA - MG126020
PRISCILLA REGINA DIAS MACEDO E OUTRO(S) - MG155170

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RETIRO DO CHALE
ADVOGADOS : DANIEL CIOGLIA LOBÃO E OUTRO(S) - MG086734
RAFAEL INACIO PESSOA E OUTRO(S) - MG153969
AGRAVADO : ALEXANDRE CHRISTO ALEIXO
ADVOGADOS : HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO - MG109348
MARIANA ALVES LARA - MG126020
PRISCILLA REGINA DIAS MACEDO E OUTRO(S) - MG155170

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.